



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email:
frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5245072-73.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA

AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL PADRE JEREMIAS

DESPACHO/DECISÃO

1- Trata-se de analisar inicial de pedido de Recuperação Judicial, na qual a parte autora postula a concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, o deferimento do parcelamento das custas iniciais.

Com base nas alegações autorais, e não obstante a crise econômica que alega estar experimentando, não se verifica a efetiva necessidade de concessão da gratuidade da justiça.

Tal instituto, com previsão constitucional, conforme se sabe, representa benefício a ser concedido aos envolvidos em demandas judiciais, de forma a possibilitar que estes exercitem o acesso à jurisdição, sanando-se eventual impedimento decorrente de

5245072-73.2023.8.21.0001

10050123443 .V16



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

barreira econômica.

Tal situação, todavia, não representa a realidade dos autos.

Ainda que a parte autora venha postular sua Recuperação Judicial, sob alegada crise, tal pretensão pressupõe a possibilidade desta em arcar com as custas judiciais, uma vez que, não lhe sendo possível suportar ao menos as custas decorrentes do manejo desta ação, questionável a alegação de efetiva possibilidade de saldar seus credores.

Ademais, a própria parte autora sinalizou, na inicial, a possibilidade de pagamento de tais custas, ainda que de forma parcelada.

Diante das razões acima, indefiro o pleito de gratuidade da justiça, restando **deferido o parcelamento das custas iniciais, em 24 vezes, iguais e sucessivas**, quantidade que reputo adequada e suficiente, com base nas razões declinadas na inicial, bem como no tempo médio de tramitação do presente feito.

Encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam apuradas as custas iniciais (com base no valor atribuído à causa), emitindo-se as respectivas guias para pagamento destas, em 24 parcelas iguais e sucessivas.

Retornando os autos da contadoria, intime-se a parte autora para que, em 05 dias, comprove o pagamento da primeira parcela, e as demais a cada 30 dias dos meses subsequentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme preceitua o art. 290 do CPC.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Deverá a serventia cartorária acompanhar a regularidade de tais pagamentos, nos moldes acima delineados, sendo que, verificando pagamento faltante, deverá, de imediato, intimar a parte autora para comprovar o respectivo pagamento em 05 dias.

2- No que tange ao mérito do pleito de recuperação judicial, considerando o disposto no art. 51-A¹ da Lei n° 11.101/05, com a redação dada pela Lei n° 14.112/20, **determino a realização de constatação prévia**, com o objetivo de verificar a regularidade da documentação contábil que acompanha a exordial, analisando de forma técnica a realidade fática autoral, o que dará melhores subsídios para que este Juízo verifique, posteriormente, a viabilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial pretendida.

Diante disso, **nomeio** para tal mister as sociedades de advogados **CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS - CNPJ n. 33866629000178** (representada pelo advogado Fábio Cainelli de Almeida - OAB/RS 106.886) e **VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL - CNPJ n. 18814424000155** (representada pelo advogado Germano Gomes Von Saltiel - OAB/RS 68.999), as quais deverão ser intimadas para que, em 05 dias, digam se aceitam o encargo e, em aceitando, no mesmo prazo, deverão apresentar laudo em Juízo, informando as factuais condições econômico-financeiras da parte autora, sinalizando, inclusive, a regularidade documental anexada aos autos.

Consigno que os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo.

Aportando o laudo nos autos, voltem, de imediato, à conclusão.

Imprima-se **urgência** no integral cumprimento da presente decisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 20/11/2023, às 13:12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10050123443v16** e o código CRC **660a8b7e**.

1. Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

5245072-73.2023.8.21.0001

10050123443 .V16